

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: 17^a

MÊS Fevereiro

Assunto: Ainda... o trabalho suplementar (extraordinário).
Agora: o "descanso compensatório".

Para se compreender, melhor, o que se vai apresentar é favor ler previamente a m/ Circular, de Janeiro, com o título:

"Agora, como vou pagar as horas suplementares (extras)?"

Como se sabe, os efeitos do trabalho suplementar podem ser:

- quanto à retribuição, que tratamos naquela Circular;
- quanto ao descanso compensatório, que tem subjacente interesses de ordem pública; e, decorre do art.º 229, Código do Trabalho; o que, vamos tratar na presente Circular.

Regulava e regula o art.º 229 o descanso compensatório, devido ao trabalho extra praticado em dias úteis; feriados; e, dias de descanso, complementar e obrigatório (sábado e domingo). E,

Sem esquecer, novamente, que o n.º 6, deste art.º 229, permitia que os CCT afastassem o regime do Código.

Aconteceu que: por imposição da TROIKA, nas extensas alterações introduzidas no Código Trabalho, pela LEI N.º 23/2012, 25 Junho, o art.º 2 alterou também o art.º 229, CT:

"revogou os n.º 1; n.º 2; e, n.º 6, todos do art.º 229, CT."

Então, também por isto, os sindicatos recorreram para o Tribunal Constitucional. E,

O que aconteceu a seguir? – Foi lavrado o Acórdão n.º 603/2013, do Tribunal Constitucional. Aqui, a Fh. 41, do Acórdão, considerou-se que a revogação feita dos n.º 1, 2 e 6, art.º 229, estava correcta, como se decidiu a Fh. 45:

" c – **Não declarar** a inconstitucionalidade (...) da revogação do art.º 229, n.º 1, n.º 2 e n.º 6 (...)."

e, é por isso que se for a um Código, actualizado, estes números tem à frente a palavra "(Revogado)". Mas,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Infelizmente, a LEI N.º 23/2012 tinha ido mais longe. Consta da mesma um art.º 7, com este n.º 2:

“ 2 – São nulas as disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (CCT) (...) celebrados antes da entrada em vigor da presente lei **que disponham sobre descanso obrigatório** por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado.” Ora,

Aqui del' rei! --- que o Legislador foi afrontar os contratos colectivos!... Daí, com este n.º 2, art.º 7, não concordou o TC; e, vai daí, determinou na “Decisão”, Fh. 46, o seguinte:

“ 1 – **Declarar a inconstitucionalidade**, com força obrigatória geral, da norma do art.º 7, n.º 2, da Lei n.º 23/2012 (...).

Portanto, deixaram de ser nulas as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva (CCT), sobre o descanso obrigatório.

Logo, no que refere ao “DESCANSO OBRIGATÓRIO”, direito reconhecido pela prática de trabalho suplementar, a boa prática que devem exercer as Empresas é a seguinte:

A - O Código do Trabalho, art.º 229, apenas tem hoje em vigor os n.º 3; n.º 4; n.º 5; e, n.º 7; logo,

B - em matéria de descanso obrigatório apenas interessa os n.º 3 e n.º 4. Não tratando agora do n.º 3,

C - o n.º 4, art.º 229, continua a impor, --- imperativo ---, que:

“ 4 – O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório (domingo) tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.”

D - mas, **ATENÇÃO**, não pode ficar por aqui. Vai a seguir ao Contrato Colectivo, do seu Sector, e vai vêr como se regula ali o descanso obrigatório: se o trabalho extra em dias úteis, feriados e dia de descanso suplementar (sábado), tem compensação e em que termos. E,

E - será portanto o regime do CCT que o Empregador vai aplicar, concedendo o descanso (se ali estiver reconhecido e tornado obrigatório); ou, não concedendo, se ali não estiver reconhecido.

Como se viu, o T. Constitucional manteve inalterado e intocável a regulamentação do descanso obrigatório, como vinha e vem nos Contratos Colectivo de Trabalho.

